

TC-023.352/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Responsáveis: João Roberto Porto (CPF: 218.473.049-15) Ivo Krieser (CPF: 382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen, segurado (CPF: 304.222.489-91), Wilson Francisco Rebelo (CPF: 246.738.469-15)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 35346.000609/2016-2) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor dos Srs. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS (CPF: 218.473.049-15); Ivo Krieser, segurado (CPF: 382.492.519-20), Matias Alberto Fritzen, segurado (CPF: 304.222.489-91), Moacir José Santana, segurado (CPF: 404.773.121-87), e Wilson Francisco Rebelo, na condição de terceiro responsável (CPF: 246.738.469-15, relativamente aos valores recebidos por Ivo Krieser e Matias Alberto Fritzen, por sua atuação como intermediador na perpetração da irregularidade), em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios de aposentadoria em decorrência de atos do ex-servidor (peça 2, p. 153) João Roberto Porto praticados na Agência da Previdência Social Tijucas-Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (GEXFLO).

HISTÓRICO

2. Por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, o ex-servidor João Roberto Porto foi indiciado no âmbito do qual se concluiu que ele concedeu irregularmente benefícios previdenciários, valendo-se de ações judiciais inexistentes (nrs. fictícios 72000546814, 72010051095 e 200572080045521, cf. peça 2, p. 21, item 11.44; p. 26, itens 11.77 e 11.80; p. 94, item 51e 51.1; à peça 2, p. 89, consta registro de assunção, por parte do ex-servidor em apreço, de que fora o responsável pelas concessões em exame), para inserção de dados falsos no sistema de benefícios da Previdência Social, condutas essas que resultou em concessões irregulares de aposentadorias e resultou em sua demissão (cf. Portaria MPS 63, de 3/2/2010, peça 2, p. 153).

3. A autuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao PAD e ocorreu em 22/8/2016 (peça 2, p. 2 e 5), conforme autorização do Gerente Executivo da GEXFLO/SC (peça 2, p. 2) e ato da Presidente da Comissão Permanente de TCE (CTCE) respectiva (peça 2, p. 4), comissão essa instituída por meio da Portaria GEXFLO/INSS/SC 68, de 7/7/2016 (peça 2, p. 3).

4. A CTCE da GEXFLO concluiu pela responsabilização do ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os segurados e Wilson Francisco Rebelo, pelo prejuízo de R\$ 615.872,50, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 23/8/2016 (peça 4, p. 146).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 591/2017, por meio do qual se confirmou a responsabilização do ex-servidor, solidariamente com os segurados e o terceiro responsável indicados (peça 4, p. 177-181).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle



interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial (peça 4, p. 182, 183 e 194), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (v. peça 1, p. 1).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

7. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados ocorreram nos anos de 2003 (peça 2, p. 167-169), 2005 (peça 2, p. 188-189) e 2006 (peça 2, p. 302), com efeitos que se protraíram até o ano de 2008, em virtude dos pagamentos delas decorrentes (cf. débito detalhado na proposta de encaminhamento) e os responsáveis foram notificados em 2007 (peça 2, p. 165, 184, 199, 203), 2008 (peça 2, p. 162-163), assim como no PAD 35239.001448/2006-35 em 2008 (v. peça 2, p. 9-10, item 1.3; p. 85-86, itens 48.5.1 e 48.5.1.1) e 2009 (v. peça 2, p. 10, item 1.8; peça 2, p. 180-183), observada a cobrança feita em 2013 (peça 2, p. 166-171, 172-177, 187-194, 207-214) e 2016 (peça 2, p. 271-272, 273-275, 276-277, 278-280, 300-301; peça 3, p. 18-33).

8. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 384.206,58 (v. peça 5, p. 28), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

9. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

10. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Ivo Krieser, Matias Alberto Fritzen e Moacir José Santana em outros processos em tramitação neste Tribunal. Quanto a João Roberto Porto e Wilson Francisco Rebelo, foram encontrados débitos nos seguintes processos, conforme quadro abaixo (v. peça 6):

Quadro 1
Tomadas de Contas Especiais abertas

NR. PROCESSO	ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Responsável: João Roberto Porto		
030.850/2015-0 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
008.530/2016-5 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento
008.528/2016-0 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2358/2017-TCU-Plenário, de 18/10/2017
023.355/2017-4 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	prejuízo causado por fraude na concessão de benefícios previdenciários – processo TCE/INSS 35346.000611/2016-05	Aguarda instrução
016.327/2018-7 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, concessão indevida de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição – processo TCE/INSS 35346.000350/2017-04	Aguarda instrução
Responsáveis: João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo		
030.849/2015-2 (Relator: AUGUSTO SHERMAN)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijuca). Instituto Nacional do Seguro Social/Ministério da Previdência Social (INSS/MPS) de 2005 a 2008	Em andamento



008.239/2016-9 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas) de 2005 a 2008	Apreciado por meio do Acórdão 2005/2018 – TCU – Plenário, de 29/08/2018
008.334/2016-1 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, ocorrida na Agência da Previdência Social de Tijuca (APS-Tijucas) de 2005 a 2008.	Apreciado por meio do Acórdão 2095/2018 – TCU – Plenário, de 05/09/2018
016.118/2018-9 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Concessão irregular de benefícios urbano e rural e de implantação de benefícios através de ações judiciais fictícios (que desencadeou a operação Iceberg) – processo TCE/INSS 35346.000351/2017-41	Aguarda instrução

Análise do caso concreto

11. Compulsando os autos, verificou-se a ausência da comprovação da autoria da concessão irregular dos benefícios previdenciários do Sr. João Roberto Porto, correspondente aos Relatórios "Auditoria de Benefício" referentes às concessões em comento, os quais registrariam os atos que o ex-servidor em apreço praticou, desde a habilitação até a concessão, assim como da defesa apresentada pelo citado ex-servidor por ocasião do PAD, em que assume ter sido responsável por tais concessões (cf. peça 2, p. 76 e 89).

11.1. Assim, entende-se, para a devida configuração da autoria dos atos impugnados, deve-se promover **diligência** junto ao INSS para que se proceda a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. Informa-se, ainda, haver delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, para a diligência proposta, conforme art. 1º, inciso II, da Portaria-MINS-ALC 1, de 30/7/2014.

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento da questão tratada na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 11).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam encaminhados:

a) os Relatórios "Auditoria de Benefício" dos benefícios de aposentadoria concedidos aos Srs. Ivo Krieser (NB 42/128.096.440-2), Matias Alberto Fritzen (NB 42/137.388.200-7) e Moacir José Santana (NB 42/138.139.085-1), os quais registrariam os atos que o ex-servidor João Roberto Porto praticou, para a concessão dos benefícios respectivos (apurados no âmbito do processo TCE/INSS 35346.000609/2016-2).

b) defesa apresentada pelo ex-servidor João Roberto Porto por ocasião do PAD 35239.001448/2006-35.

Secex-TCE, em 11/9/2018.

Alberto de Sousa Rocha Júnior
 AUFC – Mat. 6482-3